

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

141

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 5, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA QUÍMICA, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATU REZA COMERCIAL

ALADI/CR/di 77
REPRESENTAÇÕES DE ARGENTINA,
BRASIL, CHILE, MÉXICO, PERU,
URUGUAI E VENEZUELA
8 de fevereiro de 1983

Os Governos da Argentina, Brasil, Chile, México, Peru, Uruguai e Venezuela, signatários do Ajuste de Complementação no. 5 subscrito em 5 de abril de 1968 no setor da indústria química, convêm em modificar os termos do referido Ajuste de Complementação em cumprimento do disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros a fim de adequá-lo à nova modalidade dos acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980, e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
12.07.0.08	Piretro
13.03.3.01	Agar-agar
15.04.2.91	Óleos de peixe em bruto
15.04.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os "wintorizados")
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)
15.07.1.14	Óleo de babaçu (em bruto)

//

Código numérico	Descrição do produto
15.07.1.17	Óleo de tungue
15.08.4.99	Óleo de peixe, polimerizado
15.08.9.04	Óleo epoxidado de soja
15.08.9.99	Óleo epoxidado de girassol
15.08.9.99	Óleo de peixe epoxidado
15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)
15.10.3.01	Álcool cetílico
15.10.3.02	Álcool esteárico
15.10.3.03	Álcool láurico
15.10.3.04	Álcool oléico
15.12.0.06	Óleos hidrogenados de peixe (para usos industrial e alimentício)
15.12.0.99	Óleo de rícino hidrogenado (<i>Ricinus communis</i>)
15.15.1.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
17.02.1.01	Glicose (sólida)
25.01.0.01	Sal comum
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina)
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
25.31.0.01	Espatoflúor (Fluorita)
27.07.1.02	Óleo de creosoto mineral
27.07.2.91	Óleos plastificantes estendedores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, em bruto
27.07.2.92	Óleos plastificantes estendedores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, refinados
27.08.0.01	Breu (de alcatrão de hulha)
27.10.9.99	Óleos plastificantes estendedores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes não aromáticos predominam em peso sobre os aromáticos
27.13.1.01	Parafina
28.01.2.01	Cloro
28.01.3.01	Bromo
28.01.4.01	Iodo em bruto
28.01.4.02	Iodo sublimado
28.04.9.03	Fósforo branco
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo
28.05.1.05	Sódio
28.05.4.01	Mercúrio

//

Código numérico	Descrição do produto
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico
28.08.0.01	Ácido sulfúrico
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
28.11.0.01	Anidrido arsenioso
28.11.0.03	Ácido arsênico (meta, orto e piro)
28.12.0.01	Ácido bórico
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro
28.13.7.01	Anidrido silícico (sílica pura, bióxido de silício, óxido <u>silici</u> co)
28.13.7.02	Sílica gel
28.15.0.01	Bissulfeto de carbono
28.16.0.02	Amoníaco em solução, quimicamente puro, grau reativo, segundo <u>nor</u> mas A.S.T.M.
28.17.0.01	Soda cáustica
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
28.18.3.01	Óxido de magnésio
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)
28.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alumina hidratada)
28.20.2.01	Córindons artificiais
28.21.1.02	Sesquióxido de cromo (óxido verde, óxido III)
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)
28.23.1.01	Óxido férrico (miño de ferro, colcôtar)
28.25.0.01	Bióxido de titânio (óxido titânico, anidrido titânico)
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (massicoté, litargírio)
28.28.3.02	Óxido de cádmio, 99,94% mínimo
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre
28.28.3.08	Óxido de mercúrio, 98,5% mínimo
28.28.3.99	Os demais óxidos e hidróxidos
28.29.1.01	Fluoreto de amônio
28.29.1.04	Fluoreto de sódio
28.29.2.01	Fluorsilicatos (fluorossilicatos) de sódio)
28.30.1.03	Cloreto de cálcio sólido
28.30.1.06	Cloreto de zinco
28.30.1.08	Cloreto de alumínio
28.30.1.16	Cloreto de cobre
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre
28.31.2.01	Hipoclorito de sódio
28.31.2.03	Hipoclorito de cálcio

//

Código numérico	Descrição do produto
28.32.1.01	Clorato de sódio
28.32.1.02	Clorato de potássio
28.34.1.02	Iodeto de sódio
28.34.1.03	Iodeto de potássio
28.35.1.02	Sulfeto de sódio
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco
28.38.1.01	Sulfato de sódio anidro
28.38.1.02	Sulfato de potássio
28.38.1.06	Sulfato de alumínio, 17/18% técnico
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.38.1.10	Sulfato de cobre
28.38.1.12	Sulfato de chumbo
28.39.1.01	Nitrito de sódio
28.40.3.03	Pirofosfato tetrasódico (neutro)
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
28.41.1.04	Arsenito de chumbo
28.41.2.02	Arseniato de cálcio
28.41.2.05	Arseniato de chumbo
28.42.1.01	Carbonato de sódio neutro (sal de Solvay, cinza de soda)
28.42.1.02	Bicarbonato de sódio
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado
28.43.1.01	Cianeto (prussiato) de sódio
28.43.1.02	Cianeto (prussiato) de potássio
28.45.0.01	Silicato de sódio
28.46.1.02	Borato de sódio
28.47.2.01	Cromatos e bicromatos de sódio
28.49.3.01	Sais e demais compostos orgânicos e inorgânicos da prata
28.56.0.01	Carboneto de cálcio
28.56.0.02	Carboneto de silício (silicieto de carbono, carborundum)
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono
29.02.2.04	Canfeno clorado (toxafeno)

//

Código numérico	Descrição do produto
29.04.1.05	Álcool caprílico (álcool n-octílico secundário; 2-octanol)
29.04.1.06	Álcool cetílico
29.04.1.07	Álcool esteárico
29.04.1.10	Álcool decílico (1-decanol)
29.04.1.12	Álcool láurico
29.04.1.13	Álcool oléico
29.04.1.17	Álcool linalol
29.08.6.02	Peróxido de ciclohexanona
29.08.6.03	Peróxido de diterbutilo
29.08.6.99	Peróxido de lauroílo
29.08.6.99	Peróxido de metil etil cetona, entre 8 e 11% de oxigênio
29.13.1.04	Óxido de mesitilo
29.14.1.01	Ácido fórmico
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.14.1.04	Formiato de cálcio
29.14.2.05	Ácidos cloroacéticos
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico e neutro)
29.14.2.16	Acetato de etila
29.14.2.99	Acetato fenil mercúrico
29.14.4.01	Ácido esteárico
29.14.4.02	Estearato de cálcio
29.14.4.03	Estearato de magnésio
29.14.4.04	Estearato de zinco
29.14.4.05	Estearato de alumínio
29.14.4.99	Os demais estearatos
29.14.5.05	2-etilhexoato de estanho (octoato estanhoso)
29.14.6.05	Metacrilato de metila
29.14.7.01	Ácido benzóico
29.14.7.03	Peróxido de benzoíla
29.14.7.05	Benzoato de sódio
29.14.7.99	Perbenzoato de terbutila
29.15.1.01	Ácido oxálico
29.16.1.01	Ácido láctico
29.16.1.21	Ácido tartárico
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor de tártaro)

Código numérico	Descrição do produto
29.16.1.31	Ácido cítrico
29.16.3.01	Ácido salicílico
29.16.3.04	Salicilato de metila
29.18.0.10	Tetranitro pentaeritrita (pentrita)
29.21.0.99	Fosforotritioito de S.S.S.-tributila
29.28.0.01	Compostos diazóicos
29.31.1.03	Amilxantato de potássio
29.31.1.04	Butilxantato de sódio
29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio
29.32.0.99	Os demais compostos órgão-arsenicais
29.35.9.01	Furfural (furfurol)
29.40.0.99	As demais enzimas
31.02.0.01	Nitrato de sódio
31.03.0.04	Fosfato bicálcico, grau alimentício
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)
31.05.1.02	Fosfato diamônico, inclusive puros
32.01.0.01	Extrato de acácia
32.01.0.02	Extrato de quebracho
32.02.1.02	Tanino de quebracho
32.03.1.01	Tanantes orgânicos sintéticos, sem misturar
32.03.1.02	Tanantes orgânicos sintéticos, misturados com produtos tanantes naturais
32.07.9.02	Lipotone e outros pigmentos a base de sulfeto de zinco
32.07.9.04	Pigmentos a base de ferrocianetos e ferricianetos
32.07.9.05	Pigmentos a base de compostos de cromo
32.07.9.06	Pigmentos a base de compostos de cádmio
32.07.9.07	Ultramarino (azul)
32.07.9.99	Laranja e vermelho molibdênio
32.08.9.01	Composições vitrificáveis
32.08.9.02	Frita de vidro

//

Código numérico	Descrição do produto
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass
33.01.1.10	Óleo essencial de limão
33.01.1.11	Óleo essencial de menta
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra; de toronja; de tangerina
34.02.0.01	Agente tenso-ativo a base de sílico hidrofóbica
34.02.0.01	Agente tenso-ativo a base de dimetilamidas de ácidos gordurosos de tall e alkifenoxipolioxietilenos
35.01.1.01	Caseínas
35.03.1.01	Gelatinas
38.01.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresente em suspensão oleosa
38.03.9.02	Terras de Fuller ativadas
38.07.0.01	Essência de terebentina (aguarrás)
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.01	Colofônias
38.11.2.03	Fungicidas e herbicidas a base de ésteres e aminas dos ácidos clo rofenoxiacéticos
38.11.2.99	Fungicidas mercuriais para sementes
38.11.2.99	Fungicidas a base de 2-4-6 triclórofenato de potássio e acetato fenil mercúrico
38.11.2.99	Fungicida a base de dimetil-ditio-carbamato de potássio e ciano-di tio-amido-carbamato dissódico
38.11.2.99	Fungicida a base de dimetil-ditio-carbamato de potássio e ciano-di tio-amido-carbamato dissódico
38.11.2.99	Fungicida a base de benzotiazon 2-mercapto de sódio e dimetil-amida de ácidos gordurosos de óleo de bogol
38.11.2.99	Microbicida a base de 2-bromo 4'-hidroxi-acetofenona
38.11.2.99	Microbicida dispersante a base de ésteres alkil aril polioxieti lénicos e 2-bromo 4'-hidroxiacetofenona
38.11.2.99	Fungicida a base de orto-fenil-fenato de potássio e acetato fe- nil-mercúrico

//

Código numérico	Descrição do produto
38.11.3.99	Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo
38.14.0.01	Fluído etílico
38.19.0.02	Ácidos naftênicos
38.19.0.16	Base para goma de mascar
38.19.0.20	Cal soda
38.19.0.99	Ácidos diméricos
38.19.0.99	Estabilizantes para compostos de plásticos vinílicos a base de Ca, Ba, Zn, Cd
39.01.1.01	Fenoplásticos (fenol, formaldeído e outros), líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções
39.01.1.05	Resinas poliamidas líquidas
39.01.1.06	Poliuretanos e superpoliuretanos, líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções
39.01.2.01	Fenoplásticos (fenol, formaldeídos e outros), em pó, grânulos, es camas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos
39.01.2.05	Resinas poliamidas sólidas
39.01.2.06	Poliuretanos e superpoliuretanos em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos
39.01.2.99	Resinas fumáricas (sólidas)
39.02.2.04	Composto de PVC; cloreto de polivinila
39.03.2.01	Celofane (películas, lâminas ou folhas)
39.03.4.06	Carboximetil celulose
39.06.1.01	Ácido algínico, seus ésteres e seus sais
56.01.2.01	Raiom viscosa fibra curta (staple)
56.02.2.02	Raiom acetato, mechas para cigarros (filtros) (tow)
79.03.9.01	Pós de zinco

Artigo 2.- A ampliação do setor industrial poderá ser acordada pelos países-membros, mediante negociação, cumprindo com as formalidades da Resolução 2 do Conselho de Ministros no que for pertinente.

//

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 3.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados.

Artigo 4.- As preferências a que se refere o artigo anterior serão aplicadas com relação ao nível vigente para as importações em suas respectivas tarifas nacionais.

Artigo 5.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO IIIPreservação das preferências pactuadas

Artigo 6.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO IVRegime de origem

Artigo 7.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 8.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições contidas no Anexo II deste Acordo.

//

CAPÍTULO VCláusulas de salvaguarda

Artigo 9.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 10.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 11.- As medidas adotadas em virtude da aplicação de cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 9 e 10 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

Artigo 12.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente capítulo, não abrangerá as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

CAPÍTULO VIAdesão

Artigo 13.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 14.- As obrigações que possam corresponder a um país-membro aderente terão como limite máximo os compromissos acumulados durante o período transcorrido desde a entrada em vigor do Acordo para o país signatário que mais obrigações tiver assumido.

Os países signatários do Acordo e aquele que solicita a adesão iniciarão as negociações correspondentes a fim de determinar as obrigações correspondentes a este último, levando em consideração o grau de desenvolvimento alcançado no setor pelo país aderente.

//

Artigo 15.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 16.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 17.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos participantes, pelo menos trinta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia no Comitê de Representantes.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o Governante denunciante os direitos e as obrigações contraídas pelo presente Acordo, exceto no que se refere às reduções de gravames e demais restrições recebidas ou outorgadas até esse momento em cumprimento do programa de liberação do Acordo, as quais continuarão em vigor por um período de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

O prazo indicado no parágrafo anterior poderá ser diminuído por acordo dos Governos participantes, em casos devidamente fundamentados e a pedido de parte, devendo levar em consideração para esses efeitos a situação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e de desenvolvimento intermédio, de conformidade com as disposições vigentes na Associação.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 18.- As preferências outorgadas à importação dos produtos negociados no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, que darão cumprimento às disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Anexo II deste Acordo.

CAPÍTULO IXConvergência

Artigo 19.- Os países signatários do presente Acordo iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios que se derivem do mesmo, por ocasião das Conferências previstas no artigo 33, letra a) do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO XRevisão do Acordo

Artigo 20.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- b) Revisar os requisitos específicos de origem estabelecidos no presente Acordo, com a finalidade, entre outras, de:
 - i) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
 - ii) Ajustá-los à evolução das condições de produção nos países signatários;
- c) Negociar a redução dos gravames e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- d) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste artigo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

Artigo 21.- A revisão a que se refere o artigo anterior poderá realizar-se, também, em qualquer momento, a pedido de qualquer um dos países signatários. Es se pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

CAPÍTULO XITratamentos diferenciais

Artigo 22.- O princípio dos tratamentos diferenciais a que se referem o Tratado de Montevideu 1980 e o artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros deverá ser aplicado na avaliação, modificação ou ampliação do presente Acordo, bem como na revisão a que se refere o artigo 20 e nas negociações de adesão.

//

CAPÍTULO XIIVigência

Artigo 23.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor.

CAPÍTULO XIIIDisposições finais

Artigo 24.- Os resultados das revisões a que se refere o Capítulo X do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos II, III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 25.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Os países signatários comprometem-se a renegociar antes de 30 de junho de 1983 as preferências outorgadas no Anexo I do presente Acordo.

Até que se cumpra o disposto no parágrafo anterior não serão aplicados o artigo 4 e o parágrafo primeiro do artigo 6.

p. 14 154

//

ANEXO I

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES
E RESTRIÇÕES APLICADOS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS À
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUIDOS NO ARTIGO 1o. DO
PRESENTE ACORDO

//

REFERÊNCIAS

- LI - Livre importação
 - KL - Quilograma legal
 - KB - Quilograma bruto
 - KN - Quilograma líquido
 - KIE - Quilograma incluído recipiente
 - B - Tratamento para as importações do Acordo
-

//

A) PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA ARGENTINA, BRASIL, CHILE, MEXICO, PERU, URUGUAI E VENEZUELA

NBS/ALIC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO												OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFITOS EQUIVALENTES			EMOJUMENTOS CONSULARES						
						AD VALOREM		ADICIONAIS	AD VALOREM		ESPECIFICOS	S/AFOR. OU AVAL.		DEPOSITO PREVIO		EMOJUMENTOS CONSULARES		
						%	S/CIF	%	%	S/AFOR. OU AVAL.	%	%	%	%	%	%		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16			
12.07.0.08	Piretro (pe litre)	AR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Flores			
15.05.3.01	Agar agar	ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	AGROPECUARIO. Flores			
		BR	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E				
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E				
		PE	B	LI	-	0	5	-	-	-	-	-	-	E				
		UR	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E				
15.04.2.91	Óleos de peixe em bruto	BR	B	LI	-	-	17	-	-	-	1	-	-	E				
15.04.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os vintorizados)	BR	B	LI	-	-	16	-	-	-	1	-	-	E				
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lá purificada)	BR	B	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E				
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E				
15.07.1.14	Cleo de babaçu (em bruto)	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	-	-	-	1,5	Em bruto			
		BR	B	LI	-	-	45	-	-	-	2	-	-	E				

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
15.07.1.14 (Cont.)		CH B	LI	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	
15.07.1.17	Oleo de tungue	CH B	LI	-	0	0	10	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUARIO
		PE B	LI	-	0	0	20	-	-	-	-	-	-	E	
15.08.4.99	Oleo de peixe, polimerizado	BR B	LI	-	-	-	35	-	-	-	2	-	-	E	
15.08.9.04	Oleo epoxidados de soja	BR B	LI	-	-	-	57	-	-	-	1	-	-	E	
15.08.9.99	Oleo epoxidados de girassol	BR B	LI	-	-	-	57	-	-	-	1	-	-	E	
15.08.9.99	Oleo de peixe, epoxidado	BR B	LI	-	-	-	30	-	-	-	1	-	-	E	
15.10.1.02	Olefina (ácido oléico bruto)	BR B	LI	-	-	-	34	-	-	-	1	-	-	E	
15.10.3.01	Alcool cetílico	AR B	LI	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR B	LI	-	-	-	30	-	-	-	2	-	-	E	
		ME B	LI	KL	0	0	-	3	3	-	-	-	-	E	Com índice de iodo menor de 2
15.10.3.02	Alcool esteárico	AR B	LI	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR B	LI	-	-	-	30	-	-	-	2	-	-	E	
		ME B	LI	KL	0	0	-	3	3	-	-	-	-	E	Com índice de iodo menor de 2
15.10.3.03	Alcool láurico	AR B	LI	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		BR B	LI	-	-	-	25	-	-	-	2	-	-	E	
		CE B	LI	-	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-	
		ME B	LI	KL	0,50	0,50	-	15	3	-	-	-	-	E	
15.10.3.04	Alcool oléico	AR B	LI	-	-	-	0	-	-	-	0,2	-	-	1,5	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
15.10.3.04 (Cont.)		BR B LI -	-	-	-	10	-	-	-	-	2	-	-	E	
		ME B LI KL 0	0	-	-	-	9	3	-	-	-	-	-	E	Com índice de icdo desde 65 até 65
15.12.0.99	Cleo de ricino (ou mamona) hidrogenado (Ricinus communis)	AR B LI -	-	-	-	80	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR B LI -	-	-	-	60	-	-	-	-	2	-	-	E	
15.15.1.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida	AR B LI -	-	-	-	60	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR B LI -	-	-	-	25	-	-	-	-	2	-	-	E	
		ME B LI KB 0	0	-	-	-	20	3	-	-	-	-	-	E	Ser. colorir
15.16.0.01	Candelila	AR B LI -	-	-	-	30	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		CH B LI -	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	0	-	
		PE B LI -	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	E	
15.16.0.02	Cera de carnaúba	AR B LI -	-	-	-	15	-	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		BR B LI -	-	-	-	5	-	-	-	-	1	-	-	E	
		CH B LI -	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	0	-	
17.02.1.01	Glicose (sólida)	AR B LI -	-	-	-	20	-	-	-	-	1,5	-	0	1,5	Excluída qualidade farmacéutica
		BR B LI -	-	-	-	30	-	-	-	-	1	-	-	E	
		ME B LI KB 0	0	-	-	-	20	3	-	-	-	0	-	E	
25.01.0.01	Sal comum	AR B LI -	-	-	-	0	-	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		UR B LI -	-	-	-	0	-	-	-	-	0	-	-	E	
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina)	AR B LI -	-	-	-	30	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR B LI -	-	-	-	20	-	-	-	-	1	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
25.11.0.01 (Cont.)		CH B LI	-	-	0	0	8	-	-	-	-	-	0	-	
		VE B LI	-	-	0	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		VE B LI	-	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	E	
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)	BR B LI	-	-	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		VE B LI	-	-	0	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
25.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)	BR E LI	-	-	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
		CH E LI	-	-	0	0	10	-	-	-	-	-	0	-	
		VE E LI	-	-	0	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		FE E LI	-	-	0	0	15	-	-	-	-	-	-	E	
		VE E LI	-	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	E	
27.07.2.91	Óleos plastificantes estendedores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os compostos aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, em bruto	AR E LI	-	-	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR B LI	-	-	-	-	10	-	-	-	2	-	-	E	
27.07.2.92	Óleos plastificantes estendedores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os compostos aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, refinados	AR B LI	-	-	-	-	90	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR E LI	-	-	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
27.08.0.01	Breu (de alcatrão de hulha)	ER E	LI -	-	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
27.10.9.99	Oleos plastificantes estendedores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes não aromáticos predominam em peso sobre os aromáticos	AR E	LI -	KE	0	-	90	-	3	-	1,5	-	-	E	
27.15.1.01	Parafina	ER E	LI -	-	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E	
28.01.2.01	Cloro	AR E	LI -	-	-	-	55	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Líquido
28.01.5.01	Bromo	AR E	LI -	-	-	-	10	-	-	-	1	-	-	E	
		AR E	LI -	-	-	-	5	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		ER E	LI -	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		CE E	LI -	-	-	0	40	-	-	-	-	-	0	-	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		
28.01.3.01 (Cont.)		ME B LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	0	-	-	E			
		PE B LI	-	0	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E		
28.01.4.01 Iodo em bruto		AR B LI	-	-	5	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5			
		BR B LI	-	-	0	-	-	-	-	-	1	-	-	-	E		
		ME B LI	-	0	-	-	0	0	-	-	-	-	0	-	E		
		UR B LI	-	-	0	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-	E	
		AR B LI	-	-	-	0	-	-	-	-	-	0,3	-	0	1,5		
28.01.4.02 Iodo sublimado		BR B LI	-	-	0	-	-	-	-	-	1	-	-	-	E		
		ME B LI	-	0	-	-	0	0	-	-	-	-	0	-	E		
		AR B LI	-	-	-	5	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
28.04.9.03 Fósforo branco		BR B LI	-	-	5	-	-	-	-	-	1	-	-	-	E		
		ME B LI	-	0	-	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	E	
		AR B LI	-	-	-	5	-	-	-	-	-	1,5	-	0	1,5		
28.04.9.04 Fósforo vermelho ou amargo		BR B LI	-	-	5	-	-	-	-	-	1	-	-	-	E		
		ME B LI	-	0	-	-	0	0	-	-	-	-	0	-	-	E	
		VE B LI	KE B5.0,05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E
		AR B LI	-	-	5	-	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
28.05.1.05 Sódio		BR B LI	-	-	5	-	-	-	-	-	1	-	-	-	E		
		ME B LI	-	0	-	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	E	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
2E.2C.1.01	Oxido de alumínio (alúmina anidra ou calcinada)	AR B LI	-	-	-	10	-	-	-	-	1,5	-	0	1,5		
2E.2C.1.02	Hidróxido de alumínio (alúmina hidratada)	ME B LI	KE	5	0,02	-	-	3	3	-	-	0	-	E		
		AR P LI	-	-	-	25	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Sólido ou dessecado	
		AR B LI	-	-	-	10	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Fesoso
		ER B LI	-	-	-	45	-	-	-	-	-	2	-	-	E	
2E.2C.2.01	Córindons artificiais	AR B LI	-	-	-	0	-	-	-	-	1,5	-	0	1,5		
		ER B LI	-	-	-	0	-	-	-	-	1	-	-	E		
		CH B LI	-	-	-	40	-	-	-	-	-	-	-	0	-	
		ME B LI	KE	5	-	-	-	1	3	-	-	-	0	-	E	
2E.21.1.02	Sesquióxido de cromo (óxido verde, óxido III)	PE B LI	-	-	-	20	-	-	-	-	0	-	-	E		
		ER B LI	-	-	-	17	-	-	-	-	1	-	-	E		
		PE B LI	KE	5	0,2,5	25	-	-	-	-	-	10	-	-	E	
		AR B LI	-	-	-	0	-	-	-	-	-	0,5	-	0	1,5	Com um conteúdo mínimo de 78%
2E.21.0.02	Óxido de manganês (anidrido manganeoso)	ER B LI	-	-	-	5	-	-	-	-	1	-	-	E		
		CH B LI	-	-	-	50	-	-	-	-	-	-	-	0	-	
		ME B LI	-	-	-	-	-	-	0	0	-	-	0	-	E	Excesso grau eletrolítico. Grau eletrolítico
		ER B LI	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1	-	-	E	Oxido de ferro (ferrite)
2E.21.1.01	Oxido férrico (minio de ferro, colótar)	CH B LI	KE	0,50	85	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Oxido férrico vermeiro (colótar) e amarelo que contenha em	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.23.1.01 (Cont.)															
28.25.0.01	Óxido de titânio (óxido titanico, anidrido titanico).	CH	E	LI	-	0	8,5	-	-	-	-	-	0	-	
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (massicote, tarápio)	VE	P	LI	KB	Es. 0,025	-	-	-	-	-	-	-	E	
28.28.3.02	Óxido de cálcio, 99,94% mínimo	UR	E	LI	-	-	0	-	-	-	0	-	-	E	
		BR	B	LI	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E.	
		ME	L	LI	XE	0,50	-	60	3	-	-	0	-	E	
		UR	P	LI	-	-	55	-	-	-	10	-	-	E	
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre	BR	E	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Óxido cúprico
		BR	E	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	Óxido cúprico
		ME	P	LI	KB	0,02	-	15	3	-	-	-	-	E	Óxido de cobre (cúprico e aliproso) exceto grau reativo
28.28.3.08	Óxido de mercúrio, de 98,5% mínimo	AR	E	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		ME	B	LI	KL	0	-	18	3	-	-	0	-	E	
		PE	P	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E	
		UR	B	LI	-	-	55	-	-	-	10	-	-	E	
28.28.3.99	Os demais óxidos e hidróxidos	BR	E	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Trióxido de molibdenio
		ME	B	LI	KB	0	-	5	3	-	-	-	-	E	Anidrido molibdico
		PE	B	LI	-	0	15	-	-	-	0	-	-	E	Trióxido de molibdenio

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		
28.29.1.01	Fluoreto de amônio	BR	PLI	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	-	-		
		CH	PLI	-	-	0	60	-	-	-	-	-	C	-	-		
		ME	PLI	KE	\$ 0,05	-	-	-	7	3	-	-	C	-	-	E	
		PE	PLI	KE	S/o l.=	30	-	-	-	-	-	1,5	-	-	-	-	E
		VE	PLI	KE	Es. 6,10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E
		BE	PLI	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	E
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	CH	PLI	-	-	0	55	-	-	-	-	-	C	-	-		
		ME	PLI	KE	\$ 0,05	-	-	-	3	3	-	-	C	-	-	E	
		PE	PLI	KB	S/o l.=	30	-	-	-	-	-	1,5	-	-	-	-	E
		VE	PLI	KE	Es. 0,05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E
28.29.2.01	Fluossilicatos (fluorossilicatos) de sódio	BR	PLI	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	E	
		ME	PLI	KE	\$ 0,10	-	-	-	7	3	-	-	-	-	-	-	E

Exceto grau relativo

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
25.34.1.02	Iodeto de sódio	BR	BLI	-	-	-	10	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	BLI	KL	0	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
25.34.1.03	Iodeto de potássio	BR	BLI	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	BLI	KL	0	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
25.35.1.02	Sulfeto de sódio	ES	P	LI	-	-	26	-	-	-	1	-	-	E	
25.36.1.01	Hidrossulfito de sódio	BR	BLI	-	-	-	20	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	BLI	-	0	0	10	-	-	-	-	-	0	-	
25.36.1.02	Hidrossulfito de zinco	ME	BLI	FP	0	0	-	26	3	-	-	0	-	E	
		BR	BLI	-	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	
25.36.3.01	Sulfoxilato de sódio	CH	BLI	-	0	0	10	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	BLI	KE	0	0	-	45	3	-	-	0	-	E	
26.36.3.01	Sulfoxilato de sódio	BR	BLI	-	-	-	15	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	BLI	-	0	0	20	-	-	-	-	-	0	-	
		ME	BLI	KL	0	0	-	12	3	-	-	0	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
28.36.1.02	Sulfoxilato de zinco	BR	B LI	-	-	15	-	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	B LI	-	-	20	-	-	-	-	-	-	0	-		
		ME	B LI	KE	-	-	-	45	3	-	-	-	0	-	E	
28.38.1.01	Sulfato de sódio anidro	BR	B LI	-	-	0	-	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B LI	KE	-	-	-	5	3	-	-	0	-	E		
28.38.1.02	Sulfato de potássio	AR	B LI	-	-	-	20	-	-	-	1,5	-	0	1,5	Puro	
		AR	B LI	-	-	-	30	-	-	-	1,5	-	0	1,5	Impuro (sulfato ácido)	
28.38.1.07	Sulfato de cromo	AR	B LI	-	-	-	70	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
		BR	B LI	-	-	-	37	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	B LI	KE	-	-	-	-	7	3	-	-	0	-	E	
28.38.1.10	Sulfato de cobre	BR	B LI	-	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	B LI	-	-	-	75	-	-	-	-	-	0	-		
		ME	B LI	-	-	-	-	0	0	0	-	-	0	-	E	
		VE	B LI	KE	EsO,001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E	
28.39.1.01	Nitrito de sódio	AR	B LI	-	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Exceto grau reativo	
		ME	B LI	KE	§ 0,05	-	-	5	3	-	-	-	-	-	E	Exceto grau reativo

17

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.04.1.17	Alcool linalol	FE B LI	VE	S/o 6.=	25	-	-	-	-	-	-	-	-	E	
29.13.1.04	Ácido óx mesítico	AR F LI	-	-	20	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR F LI	-	-	10	-	-	-	-	-	1,5	-	C	1,5	
		ME B LI	-	0	-	C	C	-	-	-	-	C	-	E	
29.14.1.02	Formiato de sódio	BP F LI	-	-	22	-	-	-	-	-	1	-	-	E	
		ME B LI	KL	0	-	0	0	-	-	-	-	-	-	E	
		FE I LI	-	0	10	-	-	-	-	-	C	-	-	E	
29.14.2.04	Formiato de cálcio	ME F LI	VF	0	-	5	5	-	-	-	-	-	-	E	
		FE F LI	-	S/o 2.=	32	-	-	-	-	-	10	-	-	E	
29.14.3.05	Ácidos clorocéticos	AR F LI	-	-	90	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Ácido monocloroacético
		BR F LI	-	-	15	-	-	-	-	-	1	-	-	E	Monocloroacetato de sódio
29.14.4.07	Acetatos de chumbo (básico y neutro)	BR F LI	-	-	5	-	-	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.02	Estearato de cálcio	AR F LI	-	-	90	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		BR B LI	-	-	22	-	-	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.03	Estearato de magnésio	BR F LI	-	-	30	-	-	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.04	Estearato de zinco	BR F LI	-	-	22	-	-	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.05	Estearato de alumínio	BR F LI	-	-	22	-	-	-	-	-	1	-	-	E	
29.14.4.06	Os demais estearatos	AR F LI	-	-	60	-	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	Monocloroacetato de glicerila
		BR F LI	-	-	30	-	-	-	-	-	1	-	-	E	Monocloroacetato de glicerila

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
29.14.5.05	2-etilhexoato de estanho (octoato estanhoso)	PE B LI	-	0	20	-	-	-	-	0	-	-	-	E		
		UR B LI	-	-	8,26	-	-	-	-	10	-	-	-	-	E	
29.14.6.05	Metacrilato de metila	PE B LI	-	0	25	-	-	-	-	0	-	-	-	E		
29.14.7.01	Ácido benzóico	AR E LI	-	-	0	-	-	-	-	0,3	-	0	1,5			
		PE B LI	-	0	15	-	-	-	-	0	-	-	-	E		
29.14.7.99	Perbenzoato de terbutila	PE B LI	-	0	20	-	-	-	-	0	-	-	-	E		
29.15.1.01	Ácido oxálico	ME B LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	0	-	E		
		PE B LI	-	0	20	-	-	-	-	0	-	-	-	E		
		VE B LI	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E	
		AR B LI	-	-	50	-	-	-	-	1,5	-	-	-	1,5	Concentração não inferior de 85%	
29.16.1.01	Ácido láctico	AR B LI	-	-	90	-	-	-	-	1,5	-	-	-	1,5	Concentração inferior a 85%	
		BR B LI	-	-	30	-	-	-	-	2	-	-	-	E		
		PE B LI	-	0	10	-	-	-	-	0	-	-	-	E		
		AR E LI	-	-	35	-	-	-	-	1,5	-	0	1,5			
29.16.1.21	Ácido tartárico	BR B LI	-	-	5	-	-	-	-	1	-	-	-	E		
		ME B LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	0	-	E		
		PE B LI	-	0	10	-	-	-	-	0	-	-	-	E		
		VE B LI	KB	Bs.0,05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E	

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
29.16.1.04	Tartarato ácido de potássio (cremor tártaro)	AE	E LI	-	-	-	65	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
		ME	E LI	-	-	0	-	C	C	-	-	C	-	E		
		PE	E LI	-	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E		
		VE	E LI	-	-	Es, O, 20	-	-	-	-	-	-	-	E		
29.16.1.03A	Ácido cítrico	VE	E LI	KE	Es, O, 10	-	-	-	-	-	-	-	-	E		
29.16.1.01	Ácido salicílico	EE	E LI	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
29.16.1.04	Salicilato de metila	EE	E LI	-	-	-	10	-	-	-	2	-	-	E		
		ME	E LI	KE	Es, O, 40	-	-	40	3	-	-	-	-	E		
29.16.0.10	Tetra-nitropentacrilato (pentrita)	ME	E LI	MI	MI	0	-	10	2	-	-	-	-	E	Tetra-nitroato de pentacrilato	
29.25.1.01	Compostos diazóticos	PR	E LI	-	-	-	15	-	-	-	2	-	-	E	Ácido 6-nitro-1-aleco-6-rafa-1-L-sulfônico	
		PE	E LI	-	-	S/O 9. =	20	-	-	-	10	-	-	E	Ácido 6-nitro-1-aleco-6-rafa-1-4-sulfônico	
29.21.1.03	Amilantato de potássio	EE	E LI	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	E LI	MI	MI	S L. =	-	25	3	-	-	-	-	E		
29.21.1.04	Eudimato de sódio	EE	E LI	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	E LI	MI	MI	S L. =	-	25	3	-	-	-	-	E		
29.21.1.05	Iso-propilamato de sódio	EE	E LI	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	E LI	MI	MI	S L. =	-	25	3	-	-	-	-	E		
29.22.0.99	Os demais compostos orgânico-arseniais	CE	E LI	-	-	0	50	-	-	-	-	-	-	-	-	Ácido arsenílico 06,5% (ácido tetra-nitro-pentacrilato)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
32.03.1.01	Tanantes orgânicos, sintéticos sem misturar	VE	F	II	KE	Es.0,005	-	-	-	-	-	-	-	E	
32.03.1.02	Tanantes orgânicos, misturados com produtos tanantes naturais	VE	E	II	IE	Es.0,005	-	-	-	-	-	-	-	E	
32.07.9.02	Litopone e outros pigmentos à base de sulfeto de zinco	EP	E	II	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Litopone
32.07.9.04	Pigmentos à base de ferrocianetos e ferricianetos	CE	E	II	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	Pigmentos à base de ferrocia- netos
32.07.9.05	Pigmentos à base de compostos de cromo	CE	E	II	-	0	5	-	-	-	-	-	-	-	Pigmentos amarelos cromo. Pigmentos verdes cromo
		CE	E	II	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	Pigmentos amarelos cromo: primrose, limão, médio e escuro. Pigmentos verdes cromo: claro, médio e escuro. Pigmentos laranja cromo: cla- ro e médio. Pigmentos à base de cromitos de zinco. Pigmentos à base de cromato ó- xido
32.07.9.06	Pigmentos à base de compostos de cádmio	CE	E	II	-	0	15	-	-	-	-	-	-	-	Pigmento vermelho, laranja e amarelo, à base de cádmio
32.07.9.07	Ultramarinas	AE	E	II	-	-	0	-	-	-	0,2	-	0	1,5	
		ME	E	II	-	0	-	0	C	-	-	0	-	E	
		PE	E	II	-	0	25	-	-	-	C	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
33.Cl.1.09	Óleo essencial de lemon grass	BR	B LI	-	-	20	-	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	B LI	-	-	15	-	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO	
		ME	B LI	KE	0	-	-	20	3	-	-	-	0	-	E	
		PE	B LI	KN	S/o 70	80	-	-	-	-	-	-	-	-	E	
33.Cl.1.10	Óleo essencial de limão	BR	B LI	-	-	20	-	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	P LI	-	0	20	-	-	-	-	-	-	-	C	AGROPECUÁRIO	
33.Cl.1.11	Óleo essencial de menta	BR	B LI	-	-	30	-	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	B LI	-	0	20	-	-	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B LI	KL	0	-	-	4	3	-	-	-	0	-	E	Arvenia
		AE	E LI	KL	0	-	-	-	2	3	-	-	-	0	E	Piperita crua
33.Cl.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	AR	B LI	-	-	0	-	-	-	-	0,5	-	-	1,5		
		BR	B LI	-	-	26	-	-	-	-	1	-	-	E		
		CH	P LI	-	0	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME	B LI	KE	0	-	-	10	3	-	-	-	-	-	E	
33.Cl.1.14	Óleo essencial de sassafrás	UR	B LI	-	-	0	-	-	-	-	0	-	-	E		
		AR	B LI	-	-	0	-	-	-	-	0,5	-	-	1,5		
		BR	B LI	-	-	26	-	-	-	-	-	1	-	-	E	
		CH	B LI	-	0	20	-	-	-	-	-	-	-	-	C	AGROPECUÁRIO
33.Cl.1.14	Óleo essencial de sassafrás	ME	B LI	KE	0	-	-	20	3	-	-	-	0	E		

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
33.C1.1.15	Óleo essencial de cidra; de toronja; de tangerina	AR P LI -	-	-	-	-	70	-	-	-	1,5	-	-	1,5	De cidra
		CH B LI -	0	-	-	-	20	-	-	-	-	-	0	-	AGROPECUÁRIO
		ME E LI KE	470.=	-	-	-	-	50	3	-	-	10	-	E	De cidra
35.C1.1.01	Caseínas	ER E LI -	-	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME E LI -	0	-	-	-	-	0	0	-	-	-	-	E	
35.C7.1.01	Geleatinas	PE E LI -	0	-	-	-	8	-	-	-	0	-	-	E	
35.C1.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresenta em suspensão oleosa	AR E LI -	-	-	-	-	15	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		ME E LI KE	0	-	-	-	-	15	3	-	-	0	-	E	
36.C3.9.02	Terras de Fuller ativadas	ER E LI -	-	-	-	-	12	-	-	-	2	-	-	E	
		ME B LI KE	0,40	-	-	-	-	12	3	-	-	0	-	E	
38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)	AR P LI -	-	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		ER B EI -	-	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		CH B LI -	0	-	-	-	10	-	-	-	-	-	0	-	
		ME B EI KE	0	-	-	-	-	6	3	-	-	0	-	E	
38.07.0.03	Óleo de pinho	AR P LI -	-	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5	
		ER E LI -	-	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME P LI KE	0	-	-	-	-	6	3	-	-	0	-	E	
		VE E LI KE	25.0.20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
38.08.1.01	Colofônias	AR B LI	-	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		BR B LI	-	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		CH B LI	-	-	-	0	40	-	-	-	-	-	0	-	
		ME B LI	KL	0	-	0	-	10	3	-	-	0	-	E	
		UR B LI	-	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	E	
36.11.2.99	Fungicida à base de benzotiazolol 2-mercaptopo de sódio e dimetilamida de ácidos gordurosos de óleo de bogol	AR B LI	-	-	-	-	50	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		PE B LI	-	-	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E	
35.11.3.99	Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo	CH B LI	KB	\$ 1,80	-	-	130	-	-	-	-	-	0	-	Espirais contra insetos, à base de piretro
35.14.0.01	Flúido etílico	AR B LI	-	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		CH B LI	-	-	-	0	60	-	-	-	-	-	0	-	
36.19.0.02	Ácidos naftênicos	AR B LI	-	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5	
		BR B LI	-	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME B LI	-	-	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E	
		UR B LI	-	-	-	-	2	-	-	-	0	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
36.19.C.16	Base para placa de mascar	AR	B LI	-	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		EG	B LI	-	-	-	25	-	-	-	2	-	-	E		
		FE	B LI	-	S/O 3,=	-	20	-	-	-	-	10	-	-	E	
		VE	B LI	-	Es.1.=	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E	
36.19.C.20	Cal soda	ER	B LI	-	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	Própria para uso em aparelhos mé- dicos, científicos e semei- tes, com adição de indicador de CCR	
		ME	B LI	KL	0	-	-	20	3	-	-	-	-	E	Para uso medicinal	
		PE	B LI	KB/S/O C,50	20	-	-	-	-	-	-	10	-	-	E	Para uso medicinal
		AR	B LI	-	-	-	5	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
36.19.C.99	Aciãos típicos	ER	B LI	-	-	-	15	-	-	-	2	-	-	E		
		ME	B LI	KL	0	-	-	20	3	-	-	-	0	-	E	
		AR	B LI	-	-	-	60	-	-	-	-	1,5	-	-	1,5	
		ME	B LI	KB \$ 0,75	-	-	-	30	3	-	-	-	0	-	E	
36.19.C.99	Estabilizantes para compostos de plásticos vinílicos à base de Ca, Ba, Zr, Cd	AR	B LI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		ME	B LI	KB \$ 0,75	-	-	-	30	3	-	-	-	-	-	E	

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
39.01.1.01	Fenoplásticos (fenolformaldeído e outros), líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções	AR	BLI	-	-	0	-	-	-	-	0,5	-	-	1,5	Resinas de aracardo
		BR	BLI	-	-	50	-	-	-	-	2	-	-	E	Resinas de aracardo
39.01.1.06	Poliuretanos e superpoliuretanos, líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções	CH	BLI	KE	0,175	8	-	-	-	-	-	-	-	-	Poliuretanos e superpoliuretanos: em pasta sem corantes e pigmentos, em solução; somente aqueles que forçosamente devem apresentar-se nesta forma
39.01.2.01	Fenoplásticos (fenolformaldeídos e outros) em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos	AR	BLI	-	-	0	-	-	-	-	0,5	-	-	1,5	Resinas de aracardo
		BR	BLI	-	-	50	-	-	-	-	2	-	-	E	Resinas de aracardo
		ME	BLI	KL	0	-	5	-	-	-	-	-	0	-	E
39.01.2.06	Poliuretanos e superpoliuretanos em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos	CH	BLI	KE	0,175	8	-	-	-	-	-	-	-	-	Poliuretanos e superpoliuretanos em pó, grânulos, escamas e grumos
39.03.2.01	Celofane (películas, lâminas ou folhas)	UR	BLI	-	-	0	-	-	-	-	0	-	-	E	
39.03.4.06	Carboximetil celulose	ER	BLI	-	-	0	-	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	BLI	KL	0	-	6	3	-	-	-	-	0	-	E
39.06.1.01	Ácido alginico, seus ésteres e seus sais	AR	BLI	-	-	0	-	-	-	-	0,5	-	-	1,5	Alginato de sódio
		BR	BLI	-	-	5	-	-	-	-	1	-	-	E	Alginato de sódio
		ME	BLI	KL	0	-	10	5	-	-	-	-	0	-	E

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO CHILE AO URUGUAI

181

NARBAIAC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES			EMOLUMENTOS CONSILIARES				
						ESPECIFICOS		AD VALOREM	ESPECIFICOS		AD VALOREM	DEPOSITO PREVIO		EMOLUMENTOS CONSILIARES		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
32.07.9.99	Laranja e vermelho molibdênio	CH	B	LI	-	-	20	-	-	-	-	-	0	-		Pigmento vermelho molibdênio

//

//

C) PREFERENCIAS ACORDADAS PELO MEXICO AO URUGUAI

NARAIAC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES	
						DIREITOS ADUANEIROS					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						EMOLUMENTOS CONSUNTIVOS
						ESPECIFICOS		ADICIONAIS		ESPECIFICOS		AD VALOREM		S/AFOR. OU AVAL.	DEPOSITO PREVIO		
						%	S/CIF	%	S/AFOR. OU AVAL.	%	S/CIF	%	S/AFOR. OU AVAL.				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		
28.30.1.03	Cloreto de cálcio sólido	ME	B	LI	KB	0	-	7	3	-	-	0	-	-	-	E	Sólido
		ME	B	LI	KB	0	-	7	3	-	-	0	-	-	-	E	Em escamas ou perdigões
28.38.1.06	Sulfato de alumínio, 17/18% técnico	ME	B	LI	KB	-	-	20	3	-	-	0	-	-	-	E	
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado	ME	B	LI	KB	0	-	40	3	-	-	0	-	-	-	E	
32.07.9.99	Laranja e vermelho mo libdênio	ME	B	LI	KB	0	-	30	3	-	-	0	-	-	-	E	

D) PREFERENCIAS ACORDADAS PELO PERU AO URUGUAI

NARNAIAC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES				EMOLUMENTOS CONSUMIARES		
						AD VALOREM		ADICIONAIS		ESPECIFICOS		AD VALOREM			DEPOSITO PREVILO	
S/CIF	%	S/AFOR. OU AVAL.	%	S/CIF	%	S/AFOR. OU AVAL.	%	S/CIF	%	S/AFOR. OU AVAL.	%	DEPOSITO PREVILO	%			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
28.42.1.04	Carbonato de cálcio pre cipitado	PE	B	LI	KB	S/o. 0,50	30	-	-	-	1,5	-	-	E		

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO
E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação que se identificam no Anexo III deste Acordo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes;
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Anexo IV deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão acordar requisitos específicos de origem naqueles produtos que assim o requeiram com a finalidade de adequá-los a suas estruturas produtivas e àqueles compromissos assumidos com outros países da região em relação com o setor industrial.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

Matérias-primas:

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas originárias do território de um dos países signatários incorporadas por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão consideradas originárias do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SETIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAFÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

//

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

ANEXO IIIPRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO
SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TER
RITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS

(Anexo II, artigo primeiro, letra b))

<u>Código numérico</u>	<u>Descrição do produto</u>
12.07.0.08	Piretro (pelitre)
15.15.1.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
25.01.0.01	Sal comum
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina)
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
25.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)

P-54 19:

//

ANEXO IVREQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, letra d))

Código numérico	Produto	Requisito específico
13.03.3.01	Agar-agar (cola, musgo ou gelatina do Japão, gelose)	Algas marinhas dos países signatários
15.04.2.91	Óleos de peixe em bruto	Peixes dos países signatários
15.04.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os winterizados)	Peixes dos países signatários
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	Lã dos países signatários
15.07.1.14	Óleo de babaçu em bruto	Babaçu dos países signatários
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	Tungue dos países signatários
15.10.1.02	Olefina (ácido oléico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.01	Alcool etílico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.02	Alcool esteárico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.03	Alcool láurico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.04	Alcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários
27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru
28.01.2.01	Cloro	Cloreto de sódio dos países signatários
28.01.4.01	Iodo em bruto	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.01.4.02	Iodo sublimado	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.25.0.01	Bióxido de titânio	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 28.25 da Nomenclatura da Associação
28.28.3.07	Oxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países signatários

sp

//

//

Código numérico	Produto	Requisito específico
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.38.1.01	Sulfato de sódio	Minério dos países signatários
28.38.1.10	Sulfatos de cobre	Cobre dos países signatários
29.02.1.08	Tetracloroeto de carbono	Sulfeto de carbono e cloro, dos países signatários
29.14.7.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários
29.16.1.01	Ácido láctico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico, dos países signatários
29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários
29.40.0.99	"Ex" - Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
29.40.0.99	"Ex" - Hialuronidasa	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
31.02.0.01	Nitrato de sódio	Minério dos países signatários
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	Minério dos países signatários
32.01.0.01	"Ex" - Extrato de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
32.01.0.02	Extrato tanante de quebracho	Quebracho dos países signatários
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	Cabreúva dos países signatários
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo	Vegetal dos países signatários
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	Vegetal dos países signatários

//

//

Código numérico	Produto	Requisito específico
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	Vegetais dos países signatários
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra, toronja e tangerina	Vegetais dos países signatários
38.07.0.01	Essência de terebintina	Coníferas dos países signatários
38.07.0.03	Óleo de pinho	Coníferas dos países signatários
38.08.1.01	Colofônias	Coníferas dos países signatários

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González González

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

//

//

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas
